

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/8
25 de Fevereiro de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/8

SOBRE LICENCIAMENTO E SUPERVISÃO BANCÁRIA

O Representante Extraordinário do Secretário-Geral (doravante: o Administrador Transitório),

No exercício dos poderes conferidos pela Resolução 1272 (1999) de 25 de outubro de 1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento 1999/1 de 27 de novembro de 1999 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que versa sobre a Autoridade do Administrador Transitório em Timor-Leste,

Considerando o Regulamento 2000/6 de 22 de janeiro de 2000 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que versa sobre o Estabelecimento de um Gabinete Central de Pagamentos em Timor-Leste,

Empenhado em fortalecer a economia de Timor-Leste proporcionando medidas para proteger os interesses dos depositantes, prevenir o risco sistêmico para o sistema bancário, dar às forças do mercado margem suficiente para operar na prestação de serviços financeiros e promover um setor bancário sólido e competitivo em Timor-Leste,

Após consultar o Conselho Consultivo Nacional,

Promulga o seguinte Regulamento:

Seção 1

Âmbito da Vigência do Presente Regulamento

1.1 O presente regulamento aplica-se aos bancos e seus acionistas, administradores, funcionários, agentes e entidades afiliadas.

1.2 As pessoas não compreendidas na Seção 1.1 que violem as disposições da Seção 2 do presente regulamento estarão igualmente sujeitas às penalidades previstas na Seção 36 do presente regulamento.

Seção 2 Proibições e Isenção

2.1 É vedado a qualquer pessoa exercer actividades bancárias sem uma licença válida expedida pelo Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste (doravante: “Gabinete Central de Pagamentos”).

2.2 É vedado a qualquer pessoa utilizar a palavra “banco” ou palavras derivadas da palavra “banco” com referência a uma empresa, produto ou serviço sem uma licença válida expedida pelo Gabinete Central de Pagamentos, salvo se tal uso tiver sido estabelecido e reconhecido por instrução ou acordo internacional, ou a menos que fique claro, pelo contexto em que a palavra “banco” tiver sido usada, que esta não se refere a actividades financeiras.

2.3 É vedado aos bancos usar no nome palavras que possam causar equívocos em relação a sua situação financeira ou jurídica, ou a sua ligação com instituições governamentais ou internacionais.

2.4 É vedado a bancos constituídos fora de Timor-Leste exercer directamente qualquer actividade financeira em Timor-Leste, salvo se essa actividade realizar-se por meio de uma agência que tenha uma licença válida expedida pelo Gabinete Central de Pagamentos.

2.5 É vedado a qualquer pessoa fornecer informações errôneas sobre factos relevantes, prestar declarações falsas, praticar qualquer acto para criar uma falsa aparência, ou usar qualquer mecanismo ou prática manipulativa na captação de depósitos.

2.6 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos isentar da aplicação do presente regulamento, no todo ou em parte, bancos cujo passivo total em depósitos seja inferior ao equivalente a US\$ 1 000 000, desde que tais bancos não tenham a palavra “banco” em seu nome.

Seção 3 Responsabilidade do Gabinete Central de Pagamentos pelo Licenciamento

Caberá exclusivamente ao Gabinete Central de Pagamentos a responsabilidade de expedir licenças aos bancos.

Seção 4
Capital Mínimo de Bancos Novos; Actividades Financeiras Iniciais

4.1 Caberá exclusivamente ao Gabinete Central de Pagamentos a responsabilidade de estipular o capital mínimo exigido dos bancos recém-licenciados, que não poderá ser inferior ao equivalente a US\$ 2.000.000, valor que o Gabinete Central de Pagamentos poderá elevar de tempos em tempos por meio de instrução.

4.2 O tipo de actividade financeira que os bancos licenciados podem realizar dependerá do montante de seu capital, nos termos da Seção 24 do presente regulamento.

Seção 5
Requerimento de Licença

5.1 Os requerimentos de licença serão encaminhados por escrito ao Gabinete Central de Pagamentos, na forma a ser determinada pelo próprio Gabinete, devendo ser instruídos com as seguintes informações básicas:

(a) qualificações e experiência dos administradores do banco existente ou em formação, inclusive histórico comercial ou profissional dos dez últimos anos;

(b) o montante do capital real ou proposto do banco e , para os bancos em formação, o montante eventualmente já pago ou subscrito, sendo vedada a integralização de capital em espécie para os bancos em formação;

(c) um plano de actividades que exponha, entre outros aspectos, a estrutura organizacional, os tipos de actividades financeiras que se tenha em vista e as projeções das demonstrações financeiras para três anos e, para os bancos existentes, demonstrações financeiras e relatórios anuais dos três últimos anos;

(d) nome, endereço, histórico comercial e profissional dos dez últimos anos e demonstrações financeiras dos três últimos anos de cada pessoa que seja ou pretenda ser acionista principal do banco, bem como o montante e a percentagem de sua participação;

(e) as informações básicas suplementares determinadas pelas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

5.2 Para os fins previstos na Seção 5.1 (d), a participação proposta de pessoas afiliadas será agregada para se apurar o montante da participação proposta.

5.3 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos exigir que os requerentes instruem seu requerimento de licença com informações complementares ou suplementares se, na sua opinião, as informações básicas apresentadas forem incompletas ou insuficientes.

5.4 A licença relativa a agências de bancos estrangeiros será requerida pelo banco estrangeiro. O requerimento para tal licença será acompanhado das informações indicadas nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos, além daquelas relacionadas na Seção 5.1.

Seção 6
Decisão sobre a Licença

6.1 Dentro de 45 dias a partir da data de recebimento do requerimento de licença, apresentado de forma satisfatória para o Gabinete Central de Pagamentos, este informará o requerente por escrito sobre a situação de seu requerimento.

6.2 Sujeito às Seções 6.3, 6.4 e 6.5 do presente regulamento, dentro de 60 dias da data em que receber o requerimento de licença, apresentado de forma satisfatória para o Gabinete Central de Pagamentos, este conferirá aprovação preliminar ou negação do requerimento e informará por escrito o requerente de sua decisão.

6.3 Quando o Gabinete Central de Pagamentos solicitar informação adicional ou complementar em conformidade com a Seção 5.3, o período de 60 dias para a decisão sobre um requerimento de licença poderá ser prorrogado por 20 dias. Caso o prazo seja prorrogado, o Gabinete Central de Pagamentos informará por escrito o requerente.

6.4 Durante os primeiros seis meses da entrada em vigor do presente regulamento, se o Gabinete Central de Pagamentos não tomar uma decisão sobre um requerimento no prazo estabelecido pela Seção 6.2 do presente regulamento ou no prazo adicional estabelecido na Seção 6.3 do presente regulamento, o Gabinete Central de Pagamentos poderá prorrogar ou prorrogar adicionalmente, se for o caso, o prazo para tomada de decisões por mais 60 dias. O requerente será informado por escrito se o prazo para a tomada de decisão foi prorrogado ou prorrogado adicionalmente, conforme o caso. Se o Gabinete Central de Pagamentos não tomar uma decisão sobre o requerimento dentro dos 60 dias adicionais, o requerimento será considerado como tendo sido aprovado preliminarmente.

6.5 Passados seis meses da entrada em vigência do presente regulamento, se o Gabinete Central de Pagamentos não tomar uma decisão sobre o requerimento no limite de tempo prescrito na Seção 6.2 do presente regulamento, ou no período adicional estabelecido na Seção 6.3 do presente regulamento, o requerimento será considerado como tendo sido aprovado preliminarmente.

6.6 A decisão do Gabinete Central de Pagamentos de denegar uma licença deverá ser final e deverá incluir uma explicação sobre as razões pelas quais a licença foi recusada.

6.7 Sujeita à Seção 6.4 e 6.5 do presente regulamento, o Gabinete Central de Pagamento poderá deferir preliminarmente uma licença apenas se as informações apresentadas pelo requerente são suficientes para demonstrar que ele atende aos seguintes critérios:

(a) o plano de actividades baseia-se em hipóteses razoáveis;

(b) o banco cumprirá todas as disposições do presente regulamento; e

(c) as qualificações, experiência e integridade dos administradores e principais acionistas são adequadas ao plano de actividades.

6.8 No caso de deferimento preliminar de um requerimento de licença, o requerente terá de preencher as seguintes condições para obter do Gabinete Central de Pagamentos a aprovação definitiva da licença para que o banco inicie as operações que foi autorizado a realizar:

(a) integralização do capital inicial pelos acionistas do banco;

(b) contratação e treinamento dos funcionários do banco;

(c) arrendamento ou compra de equipamento operacional e estabelecimento dos sistemas operacionais, inclusive medição e controle de riscos e auditoria e controles internos;

(d) arrendamento ou compra das instalações do banco; e

(e) contratação de um auditor, nos termos da Seção 32 do presente regulamento.

6.9 Se, dentro de um ano, o banco não cumprir as condições especificadas na Seção 6.8 para receber a licença a fim de iniciar suas operações, o deferimento preliminar do requerimento de licença perderá a validade.

6.10 Se, após realizar uma inspeção física das instalações do banco, o Gabinete Central de Pagamentos constatar que as condições descritas na Seção 6.7 foram cumpridas, o Gabinete Central de Pagamentos expedirá a licença definitiva para que o banco inicie suas operações.

6.11 As licenças relativas a agências de bancos estrangeiros só serão concedidas se:

(a) o banco estrangeiro estiver autorizado a realizar a captação de depósitos ou outros recursos reembolsáveis no país estrangeiro onde tem sede;

(b) as autoridades competentes para supervisionar as actividades financeiras na sede do banco estrangeiro em questão tiverem concordado por escrito com a concessão dessa licença;

(c) o Gabinete Central de Pagamentos constatar que o banco é adequadamente supervisionado de forma consolidada pelas autoridades supervisoras.

Seção 7

Âmbito da Licença; Taxas

7.1 A licença será concedida por prazo indeterminado, sujeito às disposições da Seção 9, e será intransferível.

7.2 Tendo obtido a licença inicial, os bancos que acreditarem já preencher as condições especificadas na Seção 24 poderão requerer, por escrito, ao Gabinete Central de Pagamentos a autorização para exercê-las.

7.3 Dentro de sessenta dias da data de recebimento de um requerimento sob a Seção 7.2, que tenha sido preenchido de forma satisfatória para o Gabinete Central de Pagamentos, o Gabinete deferirá ou não requerimento para a realização de outras actividades financeiras, apresentando suas razões por escrito.

7.4 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos cobrar taxas a título de processamento de requerimentos de licença, em conformidade com a Seção 5, ou para requerimento para empreender actividades financeiras adicionais, em conformidade com a Seção 7.2. Essas taxas não serão reembolsadas se o requerimento for indeferido, se o banco não iniciar suas actividades ou interromper suas operações, nem se a licença for revogada nos termos da Seção 9 do presente regulamento.

7.5 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos cobrar taxas a título de posse e emissão da licença.

Seção 8 Cadastro de Bancos

8.1 O Gabinete Central de Pagamentos manterá um cadastro central público no qual constará o nome de todos os bancos, os endereços de sua sede e das agências, além de cópias atualizadas dos documentos relacionados na Seção 15 do presente regulamento.

8.2 Os documentos relativos a bancos extintos cuja licença tenha sido revogada serão retirados do cadastro. Para fins de fiscalização, será mantida uma relação desses bancos.

Seção 9 Revogação da Licença

9.1 A licença de um banco só será revogada por decisão do Gabinete Central de Pagamentos:

- (a) mediante solicitação do próprio banco;
- (b) em caso de infração, nos termos da Seção 36 do presente regulamento; ou
- (c) por uma ou mais das seguintes razões:

(i) a licença foi obtida com base em informações falsas apresentadas pelo requerente ou que lhe digam respeito, inclusive no tocante às qualificações, experiência ou integridade dos administradores e principais acionistas propostos;

(ii) o banco não iniciou suas operações no prazo de noventa dias a partir da obtenção da licença, ou de um prazo maior estipulado pelo Gabinete Central de Pagamentos, ou deixou de captar depósitos ou outros recursos reembolsáveis por mais de oito meses;

(iii) foi revogada a licença de outro banco, detentor de participação significativa no banco em questão;

(iv) houve fusão ou consolidação do banco, ou venda de quase todos os seus ativos;

(v) o proprietário ou proprietários do banco decidiram dissolver ou liquidar o banco, ou o banco deixou de existir como entidade jurídica ou operacionalmente autônoma; ou

(vi) as actividades do banco nos três primeiros anos de operação foram substancialmente diversas das descritas no requerimento de licença e, no parecer do Gabinete Central de Pagamentos, essa discrepância não se justifica por mudanças na conjuntura econômica.

9.2 Quando um banco solicitar ao Gabinete Central de Pagamentos a revogação de sua licença, o Gabinete Central de Pagamentos tomará uma decisão a respeito dentro de quinze dias após receber a solicitação.

9.3 A licença expedida em favor de um banco estrangeiro relativa a uma ou mais agências será revogada pelo Gabinete Central de Pagamentos se o banco estrangeiro não tiver ou houver perdido a autorização para captar depósitos ou outros recursos reembolsáveis no país estrangeiro onde tem sede.

9.4 A decisão do Gabinete Central de Pagamentos de revogar ou não uma licença será imediatamente comunicada por escrito a cada banco ou agência interessados, sendo apresentadas as razões da decisão.

Seção 10 Publicação e Efeito da Revogação da Licença

10.1 A decisão de revogar uma licença nos termos da Seção 9 do presente regulamento será publicada imediatamente no Diário Oficial e em um ou mais jornais de grande circulação na área onde se localizam as agências do banco em questão. A decisão de revogar a licença entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial ou em data posterior especificada na própria decisão.

10.2 Na data em que entrar em vigor a revogação da licença nos termos da presente Seção, será nomeado um liquidante, conforme disposto na Seção 38 do presente regulamento. Durante a liquidação de seus negócios, o banco continuará sujeito às disposições do presente regulamento, como se ainda estivesse licenciado.

Seção 11 Organização e Independência dos Bancos

11.1 Os bancos serão constituídos como sociedades de responsabilidade limitada, em conformidade com a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, e suas ações serão registradas em nome do proprietário beneficiário.

11.2 As disposições da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, inclusive com referência à estrutura organizacional dos bancos e aos poderes dos acionistas e dirigentes, aplicar-se-ão aos bancos desde que não entrem em conflito com o presente regulamento e a legislação aplicáveis; especificamente, o capital deve ser totalmente integralizado, nos termos da Seção 6.4(a) do presente regulamento.

11.3 Todo banco gozará de plena autonomia jurídica, operacional, financeira e administrativa em relação a qualquer outra pessoa, inclusive o Gabinete Central de Pagamentos e qualquer órgão da Administração Transitória, salvo disposição em contrário da lei. Esta autonomia será respeitada e nenhuma pessoa tentará influenciar indevidamente os administradores dos bancos no exercício de suas funções ou interferir com as actividades dos bancos, salvo no exercício de poderes ou deveres específicos nos termos da lei.

11.4 Todo banco gozará de liberdade contratual, inclusive o direito à propriedade e alienação de bens móveis e, se a lei assim o permitir, bens imóveis, e poderá ser parte em ações judiciais.

Seção 12 Requisitos de Capital

Os montantes mínimos que os bancos devem manter como capital regulamentar, bem como o montante mínimo absoluto de capital, serão estipulados de tempos em tempos mediante instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 13 Restrições à Propriedade e Participações

13.1 A prévia autorização escrita do Gabinete Central de Pagamentos é requerida se a transferência, em ou mais transações, de uma participação acionária em um banco resultar em que uma pessoa ou um grupo de pessoas actuando em conjunto venha se tornar, directa ou indirectamente, um acionista significativo nesse banco ou que venha a tornar-se proprietário de mais de vinte por cento ou menos do que 50 por cento de qualquer tipo de ações do banco com direito a voto. Na ausência de assentimento prévio por escrito do Gabinete Central de Pagamento, essa transferência não terá efeitos jurídicos.

13.2 Além da autorização para qualquer transferência sob a Seção 13.1, a autorização prévia por escrito do Gabinete Central de Pagamentos faz-se necessária se a transferência, em uma ou mais transações, de uma participação acionária em um banco resultar em que uma pessoa ou pessoas actuando em conjunto tornem-se, directa ou indirectamente, um acionista majoritário em tal banco ou que possua 50 por cento ou mais de qualquer tipo de ações do banco com direito a voto. Na ausência de assentimento prévio por escrito do Gabinete Central de Pagamento, essa transferência não terá efeitos jurídicos.

13.3 A decisão do Gabinete Central de Pagamentos sobre a autorização de um transferência sob as Seções 13.1 e 13.2 deverão basear-se nos critérios estabelecidos na Seção 6.6 do presente regulamento, como se tratasse de um deferimento de licença.

13.4 É vedado aos bancos, isoladamente ou em conjunto com uma ou mais pessoas, directa ou indirectamente, salvo com autorização prévia escrita do Gabinete Central de Pagamentos:

(a) deter participação acionária em pessoa jurídica ou empreendimento voltado para actividades não financeiras que configure uma participação significativa ou ultrapasse seu valor corrente líquido no equivalente a quinze por cento do capital regulamentar do banco; ou

(b) permitir que o valor corrente líquido agregado de todas essas participações acionárias ultrapasse o equivalente a 100 por cento do capital regulamentar do banco.

13.5 É dispensada a autorização no caso de:

(a) participações acionárias adquiridas pelo banco como forma de pagamento de financiamento concedido pelo próprio banco, em cujo caso o banco alienará totalmente essa participação no prazo de um ano a partir da data de sua aquisição ou no prazo mais longo que o Gabinete Central de Pagamentos estabelecer; ou

(b) participações em poder do banco na qualidade de agente na subscrição ou corretagem de títulos ou de gerente de carteira de investimentos.

Seção 14 Incorporação de Bancos

14.1 A fim de produzir efeitos legais, a incorporação, fusão ou venda de quase todos os activos do banco dependem de prévia autorização escrita do Gabinete Central de Pagamentos.

14.2 A decisão relativa à autorização basear-se-á no eventual impacto da transação proposta no sentido de reduzir substancialmente a concorrência em qualquer mercado em que o banco atue, bem como nos critérios descritos na Seção 6.6 do presente regulamento, da mesma forma que para a expedição de uma licença.

14.3 No caso da fusão, a autorização só será concedida se o banco resultante tiver obtido uma licença.

Seção 15
Estatutos e Regimento Interno

15.1 Todo banco terá estatutos onde se especificarão sua razão social e endereço, seu objeto social; a competência e poderes de um Conselho de Administração único; e o montante de seu capital, os tipos, número e valores nominais de suas ações, bem como os direitos de voto conferidos pelas ações. Nenhuma alteração dos estatutos dos bancos entrará em vigor sem o prévio consentimento escrito do Gabinete Central de Pagamentos.

15.2 Todo banco será regulado por um regimento interno aprovados pelo Conselho de Administração, o qual, nos termos de seus estatutos, estabelecerá:

(a) a estrutura da organização e administração do banco, inclusive suas unidades operacionais e administrativas, subunidades e funções, cargos de supervisão e relações hierárquicas;

(b) os deveres de cada director de departamento e as unidades sob sua direção e supervisão;

(c) as funções do Conselho Fiscal, Comissão de Gestão de Riscos (ou comissões separadas de Gestão do Crédito e dos Activos e de Gestão do Passivo), e outras comissões internas de caráter permanente; e

(d) os limites dos poderes dos administradores e outros funcionários dos banco para realizarem actividades financeiras em nome e por conta do banco.

15.3 Cada banco manterá arquivada junto ao Gabinete Central de Pagamentos uma cópia devidamente autenticada de seus estatutos e regimento interno, bem como uma relação atualizada dos funcionários do banco autorizados a assumir obrigações pelo banco, juntamente com amostras de suas assinaturas e uma descrição dos limites de seus poderes.

Seção 16
Estrutura Administrativa dos Bancos

16.1 Cada banco será administrado por um Conselho de Administração e contará com um Conselho Fiscal e uma Comissão de Gestão de Riscos ou comissões separadas de Gestão do Crédito e dos Activos e de Gestão do Passivo.

16.2 Caberá ao Conselho de Administração do banco estabelecer as políticas operacionais e a supervisão de sua implementação.

16.3 O Conselho de Administração do banco terá um número ímpar de membros, não inferior a três e não superior a sete. Os administradores serão nomeados pela assembleia geral dos acionistas do banco para um mandato de no máximo quatro anos, podendo cumprir mais de um mandato.

16.4 É facultado à assembléia geral dos acionistas do banco fixar uma remuneração para os Administradores, desde que a remuneração do Conselho de Administração e dos dirigentes do banco seja submetida à aprovação do Gabinete Central de Pagamentos nos primeiros três anos das operações do banco.

16.5 É vedado ao Conselho de Administração do banco e aos Administradores que o compõem delegar suas responsabilidades a terceiros.

Seção 17 Qualidade dos Administradores

Todas as pessoas eleitas ou nomeadas como administradoras de um banco têm de ter boa reputação e satisfazer os critérios estabelecidos nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos no que se refere a qualificações, experiência e integridade. Antes de tomar posse, os Administradores devem ser aprovados pelo Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 18 Administradores e Principais Acionistas; Desqualificação e Destituição

Será inelegível para Administradora de um banco, ou afastada de suas funções no Conselho de Administração do banco por decisão da assembléia ordinária ou extraordinária dos acionistas do banco ou, se a assembléia não agir dentro de trinta dias a partir da emissão de uma instrução do Gabinete Central de Pagamentos de desqualificação, por decisão do Gabinete Central de Pagamentos, qualquer pessoa que

(a) tiver sido despojada por lei do direito de integrar o conselho de administração de pessoas jurídicas;

(b) estiver servindo ou tiver servido como Controlador ou na directoria do Gabinete Central de Pagamentos em qualquer momento no período de 12 meses imediatamente anterior;

(c) tiver sido condenada por crime;

(d) conforme constatado pelo Gabinete Central de Pagamentos, tenha sido parte em uma transação que viole o presente regulamento ou outros regulamentos a ele subordinados,; ou

(e) tiver sido submetida a processo judicial de insolvência como devedor.

Seção 19 Comissões

19.1 Cada banco constituirá um Conselho Fiscal composto de três membros, nomeados pela assembléia geral de acionistas do banco para mandatos de dois anos. É vedado aos membros do Conselho de Administração servir ao mesmo tempo no Conselho Fiscal. Caberá ao Conselho Fiscal:

(a) estabelecer os procedimentos e controles contábeis adequados para o banco, inclusive os prescritos pelo Gabinete Central de Pagamentos nos termos da Seção 31 do presente regulamento, supervisionar o cumprimento desses procedimentos e, conforme julgue apropriado, contratar por conta do banco serviços de auditoria para examinar todos ou quase todos os registros do banco;

(b) monitorar o cumprimento do presente regulamento e das leis aplicáveis ao banco e prestar contas ao Conselho de Administração;

(c) contratar peritos por conta do banco para prestar assistência no cumprimento das responsabilidades do Conselho Fiscal; e

(d) emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou que o próprio Conselho Fiscal deseje abordar.

19.2 O Conselho Fiscal reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho de Administração ou por dois de seus membros. As decisões serão tomadas pela maioria dos Administradores presentes e não serão permitidas abstenções. As atas das reuniões serão lavradas na forma prescrita pelas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

19.3 Cada banco constituirá uma Comissão de Gestão de Riscos composta de três membros do Conselho de Administração, que cumprirão um mandato renovável de dois anos. Caberá à Comissão de Gestão de Riscos:

(a) estabelecer e monitorar a implementação de procedimentos para a avaliação de crédito, administração de empréstimos e gestão do activo e do passivo, inclusive aqueles prescritos pelo Gabinete Central de Pagamentos, abrangendo assuntos como normas de subscrição, aprovação de grandes créditos e de todos os investimentos acionários, requisitos de garantia real ou para a concessão de crédito, classificação de activos duvidosos e respectivas provisões, cobrança junto a tomadores e emitentes inadimplentes, administração da taxa de juros e do risco de mercado;

(b) monitorar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao risco creditício e outros riscos e prestação de contas ao Conselho de Administração; e

(c) emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou que a própria comissão deseje abordar.

19.4 A Comissão de Gestão de Riscos reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Administração ou por dois de seus membros. As decisões serão tomadas pela maioria dos Administradores presentes e não serão permitidas abstenções.

19.5 É facultado aos bancos estabelecer comissões distintas de Gestão do Crédito e dos Activos e de Gestão do Passivo para cumprir as funções definidas na Seção 19.3 do presente regulamento.

Seção 20

Sigilo

20.1 Os administradores e ex-administradores, funcionários e agentes dos bancos manterão sigilo em relação a quaisquer informações reservadas que tenham obtido no desempenho de suas funções no banco e não as usarão para fins de ganho pessoal ou de qualquer outra pessoa excepto o banco a que servem ou serviram, nem permitirão que outras pessoas lhes tenham acesso. As informações sigilosas compreendem (mas não se restringem a) saldos das contas dos clientes, montantes, condições e uso dos proventos dos empréstimos do banco, relações comerciais dos clientes e destinatários dos pagamentos bancários e os montantes envolvidos.

20.2 As informações descritas na Seção 20.1 do presente regulamento serão divulgadas exclusivamente ao Gabinete Central de Pagamentos, inclusive aos fiscais e auditores que este nomear, aos auditores externos do banco, às autoridades judiciais, conforme disponha a lei, às autoridades de supervisão bancária estrangeiras e quando sua divulgação for necessária para proteger os próprios interesses do banco em ações judiciais.

Seção 21

Prevenção da Lavagem de Dinheiro

21.1 É vedado aos bancos ocultar, converter ou transferir dinheiro ou outros bens se tiverem conhecimento de que tais bens provêm de actividade criminosa, destinam-se a ocultar ou disfarçar a origem ilícita dos bens ou ajudar a qualquer pessoa envolvida em tais actividades a fugir às conseqüências legais de seus actos.

21.2 O conhecimento mencionado na Seção 21.1 do presente regulamento pode ser inferido de circunstâncias factuais objetivas.

21.3 Não obstante o que dispõe a Seção 21 do presente regulamento, os bancos, por iniciativa própria, apresentarão às autoridades de Timor-Leste responsáveis pela luta contra a lavagem de dinheiro quaisquer indícios de que os bens se originam de actividade criminosa e, mediante solicitação das autoridades, fornecerão todas as informações relacionadas com esses factos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação cabível.

Seção 22

Divulgação de Conflitos de Interesses; Obrigações Fiduciárias

22.1 O administrador de um banco que

(a) for parte de um contracto relevante com o banco, vigente ou proposto, ou

(b) administrar ou tiver um interesse relevante ou uma relação relevante com qualquer pessoa que seja parte de um contracto relevante com o banco, vigente ou proposto,

exporá por escrito ao banco a natureza e o alcance desse interesse relevante ou relação relevante.

22.2 A divulgação exigida na Seção 22.1 será feita pelo administrador quando o contracto vigente ou proposto for levado à atenção do administrador, ou quando for razoável supor que deva ser levado a sua atenção.

22.3 Para efeito de divulgação de conflito de interesses por parte do administrador, bastará que este apresente uma notificação geral por escrito ao Conselho de Administração, na qual exponha periodicamente, no mínimo uma vez por ano, os nomes e endereços, bem como detalhes razoavelmente completos de seus interesses comerciais, financeiros, agrícolas, industriais ou outros interesses negociais ou familiares relevantes à época, e declare que a pessoa deve ser considerada parte interessada em qualquer contracto relevante entre o banco e qualquer pessoa citada na notificação.

22.4 O administrador que tenha um interesse relevante ou uma relação relevante que se enquadrem nas Seções 22.1 ou 22.3 retirar-se-á de toda reunião em que se discuta o contracto, vigente ou proposto, e não participará da votação de qualquer questão relacionada com este contracto e que venha a ser objeto de ação por parte do Conselho de Administração do banco, com a ressalva de que tal interesse, assim revelado, não desqualificará a parte interessada para o fim de formar um quorum.

22.5 Para os fins previstos nas Seções 22.1 e 22.3, define-se como interesse relevante aquele que tenha implicações para os interesses financeiros, comerciais ou familiares (assim entendidas pessoas ligadas pelo casamento ou parentes consangüíneos até o segundo grau) da pessoa em questão, bem como a pessoa que tenha um interesse relevante em

(a) empresas, caso a pessoa detenha, directa ou indirectamente, uma participação significativa da empresa ou a administre; e

(b) sociedades, caso a pessoa seja um dos sócios.

22.6 Se o administrador não divulgar um conflito de interesses relevante, nos termos da presente Seção:

(a) um tribunal ou jurisdição competente poderá, mediante solicitação do banco, de acionistas do banco ou do Gabinete Central de Pagamentos, rejeitar o contracto nos termos que julgar cabíveis, e

(b) o Gabinete Central de Pagamentos poderá, mediante instrução, suspender o administrador do exercício de suas funções pelo prazo máximo de um ano, ou destitui-lo permanentemente do cargo.

22.7 Administradores e funcionários do banco têm o dever de ofício perante o banco que a que servem e perante seus clientes de colocar os interesses do banco e de seus clientes acima de seus próprios interesses pecuniários

22.8 Os bancos adotarão mecanismos e procedimentos adequados para que seus administradores e funcionários não sejam colocados numa situação em que seus deveres para com um cliente entrem em conflito com seus deveres para com outro, ou em que seus próprios interesses entrem em conflito com seus deveres perante um cliente.

Seção 23
Princípios Prudenciais Gerais

23.1 Os bancos conduzirão sua administração e operações de acordo com princípios administrativos e contábeis corretos, com as exigências do presente regulamento e com as instruções ou directivas expedidas pelo Gabinete Central de Pagamentos.

23.2 Os bancos manterão capital e recursos líquidos suficientes e, respeitada a natureza de suas operações, zelarão para que seus activos sejam diversificados relativamente ao risco de perdas.

Seção 24
Actividades Financeiras

24.1 É facultado aos bancos, nos termos da licença obtida, realizar as actividades financeiras descritas na Seção 24.2. Caso disponham do capital regulamentar exigido, os bancos poderão, além das actividades constantes da Seção 24.2, realizar as actividades descritas nas Seções 24.3 e 24.4. Especificamente:

(a) Bancos com o capital mínimo exigido nos termos da Seção 4 do presente regulamento, a ser periodicamente atualizado, poderão realizar as actividades financeiras descritas na Seção 24.2;

(b) Bancos com o dobro do capital mínimo, ou com o capital a ser determinado periodicamente por instruções, podem realizar as actividades financeiras descritas nas Seções 24.2 e 24.3;

(c) Bancos com o triplo do capital mínimo, ou com o capital a ser determinado periodicamente por instruções, podem realizar as actividades financeiras descritas nas Seções 24.2, 24.3 e 24.4.

24.2 (a) captação de depósitos (na forma de depósitos à vista, depósitos a prazo, ou outros tipos de depósitos) remunerados ou não, em uma moeda;

(b) compra e venda, por conta própria, de títulos da dívida emitidos ou garantidos pelos governos ou bancos centrais, expressos e pagáveis na moeda dos depósitos do banco, com prazo de vencimento inferior a um ano e que estejam situados nas duas categorias mais elevadas de classificação de um órgão de classificação de crédito reconhecido internacionalmente;

(c) concessão de crédito, inclusive crédito hipotecário e ao consumidor, *factoring* com ou sem recurso e financiamento de transações comerciais;

(d) prestação de serviços de pagamento e cobrança;

(e) emissão e administração de meios de pagamento (inclusive cartões de banco, cheques de viagem e ordens de pagamento);

(f) compra e venda de moeda estrangeira contra pagamento em dinheiro, por conta de clientes;

(g) custódia de títulos e outros valores; e

(h) outras actividades financeiras, conforme especificado em instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

24.3 (a) captação de depósitos remunerados ou não em mais de uma moeda;

(b) captação de recursos e compra e venda (mas não subscrição), por conta própria ou de clientes, de:

(i) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio e certificados de depósito);

(ii) títulos da dívida;

(iii) contractos de futuros e opções relativos a títulos da dívida ou taxas de juros;

ou

(iv) instrumentos de taxas de juros;

(c) corretagem de valores;

(d) arrendamento financeiro;

(e) serviços de informações de crédito

(f) serviços como agente financeiro ou consultor (excluídos os serviços descritos nos parágrafos 24.4 (a) e (b));

(g) transações com moeda(s) diferente(s) daquela em que é expresso o balanço patrimonial do banco, inclusive contractos para a compra ou venda futura de moedas estrangeiras.

24.4 (a) serviços fiduciários, inclusive o investimento e a administração de recursos recebidos em fideicomisso e a administração de títulos;

(b) serviços de gestão de carteira de investimentos ou assessor de investimento;

(c) subscrição e distribuição de títulos da dívida e de participação e transações com títulos de participação; e

(d) outras actividades financeiras relacionadas a transações de títulos, conforme estipulado em instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

24.5 É vedada a participação dos bancos em actividades financeiras além daquelas especificamente autorizadas em sua licença.

Seção 25
Proibição de Práticas e Transações Anticompetitivas

25.1 Os bancos abster-se-ão de realizar transações ou adotar práticas de qualquer espécie que os coloquem, isoladamente ou em conjunto com terceiros, numa posição de dominância nos mercados monetário, de capitais ou de câmbio, bem como de lançar mão de dispositivos ou práticas manipulativos que venham a resultar em vantagem desleal para si próprios ou para terceiros.

25.2 É vedado aos bancos impor a contratação do fornecimento de qualquer serviço financeiro, de bens ou de outros serviços de suas afiliadas como condição para que se firmem contratos de prestação de serviços financeiros pelos próprios bancos.

25.3 É vedado aos bancos adquirir de suas próprias afiliadas:

(a) activos destas afiliadas;

(b) títulos a serem subscritos, colocados ou distribuídos pela afiliada ou por ela subscritos, colocados ou distribuídos no ano anterior.

25.4 É vedado aos bancos ampliar o crédito ou conceder crédito para facilitar a compra de títulos subscritos, colocados ou distribuídos pelo próprio banco ou por suas afiliadas.

Seção 26
Requisitos Prudenciais

26.1 Os bancos observarão os limites máximos a seguir quando estipulados em instruções do Gabinete Central de Pagamentos:

(a) os coeficientes e exposição máxima a riscos relativamente a seus activos, activos ponderados pelo risco e rubricas extrapatrimoniais, bem como diversas categorias de capital e de reservas;

(b) o montante agregado máximo de créditos, expressos como porcentagem do capital regulamentar, que os bancos poderão comprometer ou ter pendente, directa ou indirectamente, com qualquer pessoa física ou grupo de pessoas físicas interrelacionadas; e

(c) o montante agregado máximo de créditos, expressos como porcentagem do montante agregado de todos os seus créditos, que os bancos poderão conceder, directa ou indirectamente, às dez pessoas físicas (inclusive grupos de pessoas físicas interrelacionadas) que representam a maior concentração de risco em termos de transações de crédito.

26.2 Os bancos observarão os seguintes requisitos quando estipulados por instruções do Gabinete Central de Pagamentos:

(a) requisitos concernentes ao montante agregado mínimo de recursos líquidos ou categorias específicas de recursos líquidos em relação ao valor ou variação do valor do activo (inclusive garantias e cauções recebidas) ou de categorias específicas do activo, ou relativos ao valor ou variação do valor do passivo ou de categorias específicas do passivo, com a ressalva de que será permitido aos bancos cumprir os requisitos relativos a recursos líquidos mantendo depósitos em dinheiro junto ao Gabinete Central de Pagamentos em valor equivalente;

(b) requisitos concernentes ao montante agregado máximo de investimentos imobiliários ou categorias específicas de investimentos imobiliários;

(c) requisitos concernentes à classificação e avaliação do activo e provisões a serem feitas com base nesta classificação e avaliação com respeito a créditos de baixa qualidade ou improdutivos, e à época em que os rendimentos de empréstimos improdutivos não mais poderão ser registrados no resultado a menos que sejam recebidos em dinheiro; e

(d) proibições, restrições ou condições referentes a:

(i) os tipos ou formas de créditos concedidos e investimentos realizados;

(ii) correlação entre vencimentos e juros sobre activos e passivos (contingentes ou não); e

(iii) posições a descoberto em moedas estrangeiras, metais ou pedras preciosas acima de um volume especificado.

26.3 É vedado aos bancos realizar distribuição de capital se, na opinião do Gabinete Central de Pagamentos, o capital do banco após a distribuição for menor que o capital mínimo regulamentar.

26.4 É vedado aos bancos participar directamente da indústria, do comércio ou de serviços não relacionados a actividades financeiras.

26.5 É vedado aos bancos conceder crédito garantido por seus próprios títulos de participação ou por títulos de participação de bancos constituídos em Timor-Leste.

26.6 É vedado aos bancos comprar seus próprios títulos de participação sem prévia autorização do Gabinete Central de Pagamentos, que negará tal autorização se concluir que o capital do banco é inferior ao capital regulamentar mínimo.

Seção 27

Registros Comerciais e Registros de Transações

27.1 Todos os bancos prepararão e manterão em sua sede registros escritos contendo:

(a) seus estatutos e regimento interno e respectivas alterações, se houver;

(b) registro de seus acionistas, incluindo o número de ações registradas em nome de cada acionista;

(c) atas das reuniões e resoluções do Conselho de Administração;

(d) atas das reuniões e resoluções dos acionistas;

(e) registros contábeis demonstrando com clareza e exatidão a situação do banco, explicando suas transações e posição financeira para que o Gabinete Central de Pagamentos determine se a instituição cumpriu todas as disposições do presente regulamento;

(f) registros diários detalhados de todas as transações realizadas com todos os clientes do banco ou em nome destes, e o saldo devedor ou credor de cada cliente; e

(g) outros registros exigidos pelo presente regulamento, ou por instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

27.2 Todo banco deverá criar e manter em sua sede em Timor-Leste a documentação creditícia completa e quaisquer outras informações sobre suas relações comerciais com seus clientes e outras pessoas, conforme venha a ser estipulado por instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 28

Notificação dos Termos e Condições

Cada banco notificará regularmente a seus clientes a natureza exata de suas actividades e os termos e condições associados aos depósitos efetuados e créditos recebidos pelos clientes, inclusive a taxa anual de juros compostos, de conformidade com as instruções expedidas pelo Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 29

Transações com Partes Relacionadas

29.1 É vedado aos bancos realizar transações com ou em benefício de partes relacionadas, caso estas transações se realizem em condições mais favoráveis que as concedidas a pessoas não ligadas ao banco.

29.2 Para os fins expressos na Seção 29.1, as partes relacionadas aos bancos incluem, entre outras:

(a) administradores do banco;

(b) principais acionistas do banco;

(c) pessoas ligadas aos administradores ou principais acionistas por casamento ou parentesco consanguíneo até segundo grau, ou por interesses comerciais;

(d) pessoas jurídicas que tenham participação significativa em outra pessoa jurídica na qual o banco tenha participação significativa.

29.3 Não obstante o precedente, é vedado aos bancos conceder crédito a ou em benefício de partes relacionadas ao banco quando, em virtude de tal operação, o montante agregado de todos os créditos concedidos pelo banco a parte relacionadas ultrapasse um dado montante de capital regulamentar do banco, conforme estipulado nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

29.4 A concessão de crédito a bancos ou instituições financeiras ligadas ao banco está sujeita a condições ou restrições adicionais estipuladas nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

29.5 Para os fins expressos na Seção 29.4, bancos ou instituições financeiras ligadas incluem, entre outros:

(a) pessoas ou instituições privadas ou públicas, ou qualquer número de pessoas ou instituições atuando em conjunto, que tenham participação significativa directa ou indirecta no banco conessor do crédito; e

(b) pessoas jurídicas ou empreendimentos nos quais o banco tenha participação significativa.

Seção 30 Crédito a Funcionários dos Bancos

É vedado aos bancos prestar assistência financeira a seus funcionários ou em seu benefício acima dos limites estabelecidos nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 31 Contas e Demonstrações Financeiras

31.1 Os bancos manterão contas e registros sempre atualizados e elaborarão demonstrações financeiras anuais que reflitam corretamente suas operações e situação financeira, em consonância com normas contábeis internacionais uniformes.

31.2 As contas e demonstrações financeiras terão a forma e o nível de detalhamento previstos nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos sobre a elaboração e apresentação das contas bancárias.

31.3 As contas, registros e demonstrações financeiras dos bancos também refletirão as operações e a situação financeira de suas subsidiárias e agências, apresentadas tanto em base individual quanto consolidada.

Seção 32
Auditoria

32.1 Cada banco nomeará, mediante recomendação de seu Conselho Fiscal, um auditor externo independente aprovado pelo Gabinete Central de Pagamentos, o qual deve:

(a) assistir o banco na manutenção de contas e registros corretos, inclusive na forma que venha a ser estipulada pelo Gabinete Central de Pagamentos nos termos da Seção 31;

(b) elaborar um relatório anual e um parecer de auditoria sobre se as demonstrações financeiras apresentam uma visão completa e razoável da situação financeira do banco, em conformidade com as disposições do presente regulamento;

(c) examinar a adequação das práticas e procedimentos de auditoria e controles internos e fará recomendações para seu aperfeiçoamento; e

(d) notificar o Gabinete Central de Pagamentos caso constate, para qualquer banco ou subsidiárias:

(i) actos fraudulentos cometidos por seus administradores, funcionários ou agentes;

(ii) irregularidades ou falhas na administração ou operações que devam resultar em prejuízos materiais para o banco ou a subsidiária em questão.

32.2 No caso de bancos cujos activos não ultrapassem o montante estipulado periodicamente nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos, as funções descritas na Seção 32.1 poderão ser exercidas por seu auditor interno, desde que este tenha pelo menos dez anos de experiência profissional na área.

Seção 33
Publicação do Balanço Patrimonial, Parecer dos Auditores, Relatório Anual

Caberá a cada banco:

(a) dentro de trinta dias a contar do encerramento de cada trimestre, publicar num jornal de circulação nacional um resumo fiel e exacto de seu balanço trimestral apurado no encerramento do trimestre anterior;

(b) dentro de quatro meses a contar do encerramento do exercício financeiro, publicar num jornal de circulação nacional um resumo fiel e exacto de seu balanço patrimonial;

(c) dentro de quatro meses a contar do encerramento do exercício financeiro, publicar o parecer de auditoria relativo ao exercício anterior;

(d) publicar seu relatório anual; e

(e) fornecer gratuitamente ao público cópias de seu relatório anual, mediante solicitação.

Seção 34
Agências de Bancos Estrangeiros

As agências de bancos estrangeiros publicarão balanços patrimoniais e demonstrações do resultado em base individual e consolidada.

Seção 35
Relatórios e Fiscalização

35.1 Cada banco preparará e encaminhará ao Gabinete Central de Pagamentos relatórios sobre sua administração e operações, liquidez, solvência e rentabilidade, bem como sobre a de suas subsidiárias, que reflitam adequadamente a situação financeira do banco e de cada uma de suas subsidiárias em base individual e consolidada. Os relatórios serão elaborados no formacto e nível de detalhamento estipulado nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos e a ele submetidos nas datas fixadas nas instruções.

35.2 Todos os bancos e suas subsidiárias serão fiscalizados por fiscais do Gabinete Central de Pagamentos ou auditores por ele nomeados. Os fiscais podem ser funcionários da autoridade bancária de um país estrangeiro encarregados da supervisão monetária ou prudencial das actividades financeiras naquele país, caso a fiscalização em questão envolva um banco que:

(a) seja uma agência ou subsidiária de um banco estrangeiro com sede no país estrangeiro;
ou

(b) tenha uma participação significativa no banco estrangeiro localizado naquele país.

35.3 Ao fiscalizar os bancos e suas subsidiárias, o Gabinete Central de Pagamentos e seus auditores podem:

(a) examinar as contas, livros, documentos e outros registros do banco ou da subsidiária; e

(b) pedir aos administradores, funcionários e agentes do banco ou da subsidiária que forneçam todas as informações relativas à administração e às operações do banco, na medida que considerem razoável.

35.4 Os bancos e suas subsidiárias cooperarão totalmente com os fiscais do Gabinete Central de Pagamentos e com os auditores por ele nomeados. Não haverá qualquer tentativa de molestar, intimidar ou influenciar os fiscais do Gabinete Central de Pagamentos ou auditores por ele nomeados.

35.5 Todas as afiliadas dos bancos e prestadores de serviços profissionais ou operacionais fornecerão informações ao Gabinete Central de Pagamentos, conforme este considere necessário, referentes às operações do banco e suas relações com tais pessoas.

Seção 36
Infrações, Penalidades e Medidas Correctivas

36.1 As medidas correctivas e penalidades aplicáveis às infrações descritas na presente Seção serão estipuladas caso a caso pelo Gabinete Central de Pagamentos.

36.2 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos tomar as medidas cabíveis ou impor as penalidades descritas na Seção 36.3 caso apure que o banco ou seus administradores ou principais acionistas tenham cometido as seguintes infrações:

(a) violação das disposições do presente regulamento ou de quaisquer instruções do Gabinete Central de Pagamentos;

(b) violação das condições, restrições e disposições aplicáveis à autorização concedida ao banco pelo Gabinete Central de Pagamentos; ou

(c) violação das disposições de acordos de cumprimento firmados entre o banco e o Gabinete Central de Pagamentos, em conformidade com a Seção 36.3(b).

36.3 Apuradas as infrações descritas na Seção 36.2, é facultado ao Gabinete Central de Pagamentos tomar as seguintes providências ou impor as penalidades a seguir:

(a) emitir advertências por escrito;

(b) firmar um acordo de implementação por escrito com o Conselho de Administração para a realização de um programa de medidas correctivas;

(c) emitir ordens para que cessem as infrações e se iniciem ações correctivas;

(d) impor multas ao banco ou seus administradores ou principais acionistas no valor de US\$ 500-5,000 por dia para cada dia de infração cometida, com a ressalva de que o valor das multas seja semelhante para entidades com patrimônio comparável e para o mesmo tipo de infração;

(e) suspender temporariamente ou destituir os administradores do banco, com interrupção do pagamento de sua remuneração pelo banco; ou

(f) revogar a licença do banco e nomear um liquidante, cujos poderes são descritos na Seção 41 do presente regulamento.

36.4 As penalidades descritas na Seção 36.3 aplicar-se-ão a toda pessoa que violar as disposições da Seção 2 do presente regulamento.

36.5 Não obstante outras disposições legais, é facultado ao Gabinete Central de Pagamentos incumbir-se da liquidação dos negócios de qualquer pessoa que viole as disposições da Seção 2 do presente regulamento.

36.6 As medidas e penalidades contidas na presente Seção não impedem a aplicação de outras penalidades civis ou criminais previstas na legislação em vigor.

36.7 As multas impostas nos termos do parágrafo 36.3(d) e os proventos oriundos da aplicação da Seção 36.5 reverterão para o orçamento de Timor-Leste.

Seção 37

Suspensão e Afastamento de Pessoas Ligadas aos Bancos

37.1 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos tomar as medidas descritas na Seção 37.2 caso apure que os administradores, funcionários ou detentor de participação significativa num banco:

(a) infringiu deliberada ou repetidamente o presente regulamento ou instruções expedidas pelo Gabinete Central de Pagamentos nos termos do presente, resultando em prejuízo material para o banco ou em ganho financeiro para si próprio;

(b) reincidiu deliberadamente nas violações descritas no parágrafo (a) após receber uma advertência por escrito do Gabinete Central de Pagamentos.

37.2 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos expedir uma ordem escrita contendo uma ou mais das medidas abaixo relacionadas:

(a) pedido de destituição da pessoa de seu cargo no banco;

(b) proibição de que tal pessoa participe de qualquer forma da condução das actividades do banco;

(c) proibição de que a pessoa exerça, directa ou indirectamente, os direitos de voto vinculados às ações do banco;

(d) ordem para a pessoa vender uma parte ou toda sua participação acionária directa ou indirecta no banco;

(e) ordem para a pessoa ressarcir o banco por prejuízos causados pelas violações descritas na Seção 37.1.

37.3 Se as pessoas descritas na Seção 37.1 forem formalmente acusadas de crime, é facultado ao Gabinete Central de Pagamentos expedir uma ordem por escrito suspendendo-as temporariamente de suas funções no banco, e, se cabível, suspendendo o exercício do direito de voto das ações no banco de propriedade da pessoa, até que o caso seja apurado. A extinção do processo criminal ou absolvição não impedirão que o Gabinete Central de Pagamentos tome medidas disciplinares com relação às pessoas, conforme autorizado no presente regulamento.

37.4 É vedado a todas as pessoas assumir cargos ou participar de qualquer forma da gestão de afiliadas de um banco prestador de serviços financeiros sem a prévia aprovação por escrito do Gabinete Central de Pagamentos, se houver contra tal pessoa uma ordem expedida pelo Gabinete

Central de Pagamentos suspendendo-a ou exonerando-a de seu cargo do no banco, proibindo-a de exercer os direitos de voto de suas ações no banco, ou exigindo que venda sua participação acionária no banco.

37.5 Caso a pessoa não cumpra a ordem expedida nos termos da presente Seção para vender suas ações com direito a voto dentro do prazo estipulado, é facultado ao Gabinete Central de Pagamentos exigir que as ações dessa pessoa sejam transferidas a um depositário para posterior venda em leilão. Os proventos líquidos, descontadas as despesas de venda, serão remetidos à pessoa.

Seção 38 Bases para Iniciar a Liquidação Extrajudicial por Insolvência

38.1 Caso o Gabinete Central de Pagamentos conclua que:

(a) um banco é insolvente; ou

(b) há motivos razoáveis para crer que um banco venha a se tornar insolvente nos próximos noventa dias,

cabará ao Gabinete Central de Pagamentos revogar a licença do banco e tomar posse e assumir o controle imediato do banco por intermédio de um liquidante nomeado pelo próprio Gabinete Central de Pagamentos. Este procedimento será denominado Liquidação Extrajudicial.

38.2 Para os fins previstos no presente regulamento,

(a) será considerado insolvente o banco:

(i) que não estiver cumprindo todas as suas obrigações à medida que se vencem;

(ii) cujo valor do passivo ultrapasse o valor do activo; ou

(iii) cujo capital regulamentar seja inferior a um quarto do capital regulamentar mínimo exigido;

(b) o valor do activo, passivo e capital regulamentar do banco será apurado conforme normas e procedimentos de avaliação contidos nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos; e

(c) ao determinar o valor do activo e passivo do banco numa data futura, serão levadas em conta as previsões razoáveis de receitas e despesas futuras até a data em questão.

38.3 O liquidante pode ser uma pessoa do setor privado ou um funcionário do Gabinete Central de Pagamentos que preencha os requisitos previstos nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos. É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos demitir o liquidante por ele nomeado se houver justa causa. As condições de remuneração do liquidante incluirão incentivos pela consecução dos objectivos descritos na Seção 40.1 do presente regulamento e penalidades pelo não cumprimento desses objectivos.

38.4 A remuneração do liquidante e dos peritos por ele contratados, bem como o reembolso de suas despesas e das despesas incorridas pelo Gabinete Central de Pagamentos na aplicação das Seções 36-38 serão pagas com recursos do activo do banco em pauta.

38.5 Os pagamentos ao liquidante serão feitos em base corrente se este julgar que há activos líquidos suficientes, com a ressalva de que o pagamento efetuado em qualquer mês ao liquidante e seus agentes a título de honorários e despesas não ultrapassará, em termos proporcionais, os pagamentos efetuados aos depositantes nos termos do parágrafo 42.1(b) do presente regulamento.

38.6 A importância devida ao liquidante ao encerrar-se a liquidação extrajudicial será paga com os proventos da venda dos activos do banco, obedecida a prioridade descrita na Seção 42 do presente regulamento.

Seção 39

Notificação e Registro da Liquidação Extrajudicial

Sempre que for apontado um liquidante nos termos das Seções 36 ou 38, este deverá, dentro de dois dias a partir de sua nomeação:

(a) afixar um aviso em todas as agências do banco anunciando que tal medida foi tomada nos termos do presente regulamento, informando a data e o horário efetivos da tomada de posse pelo liquidante, e especificando que:

(i) ficam canceladas as autorizações para que outras pessoas assumam qualquer responsabilidade financeira pelo banco;

(ii) ficam suspensas as autorizações previamente concedidas para que outras pessoas transmitam instruções em nome do banco com respeito a pagamentos ou transferência de activos do banco ou por ele geridos; e

(iii) fica revogada a licença do banco.

(b) publicar uma nota semelhante em um ou mais jornais de grande circulação nas comunidades onde o banco mantém agências e providenciar para que a mesma nota seja publicada semanalmente, por quatro semanas consecutivas;

(c) efetuar os registros necessários perante as autoridades competentes; e

(d) encaminhar cópias dessas notas e registros ao Gabinete Central de Pagamentos dentro de dois dias da notificação, publicação e registro.

Seção 40

Poderes e Responsabilidades do Liquidante; Efeitos da Liquidação Judicial

40.1 O liquidante terá todos os poderes dos administradores e acionistas do banco para o qual tenha sido nomeado e, a despeito do facto da licença do banco ter sido revogada, poderá, sujeito ao disposto na Seção 40.2, conduzir as actividades do banco em seu próprio nome e tomar as providências necessárias para a venda do banco ou dos activos que, a seu critério, permitam a liquidação de um maior número de obrigações do banco para com depositantes e outros credores no prazo de um ano a partir da data de sua nomeação. Respeitado o objectivo primordial de liquidar o máximo de obrigações do banco junto aos credores, é facultado ao liquidante agilizar a venda do banco ou de seus activos e o pagamento aos credores.

40.2 É facultado ao liquidante:

(a) dar continuidade às operações, excetuando-se a captação de depósitos e a concessão de crédito a não-clientes, respeitado o limite dos activos existentes;

(b) interromper quaisquer operações;

(c) tomar empréstimos sem garantia ou, se isto não for possível, oferecer os activos do banco em garantia;

(d) sustar ou limitar o pagamento de qualquer obrigação;

(e) contratar ou demitir administradores, funcionários ou consultores; e

(f) executar qualquer instrumento em nome do banco, iniciar ou contestar e conduzir em seu próprio nome ações ou processos judiciais.

40.3 É garantido ao liquidante o acesso irrestrito e controle sobre todas as dependências do banco, seus livros e registros, bem como outros activos do banco para o qual tenha sido nomeado e suas subsidiárias.

40.4 Qualquer pessoa que dificulte deliberadamente o acesso do liquidante às dependências, livros e outros registros, bem como a outros activos do banco para o qual o liquidante tenha sido nomeado, ou o controle deste sobre os livros e activos, estará sujeita a pena de detenção por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, ou a multa mínima de US\$ 1 000 por dia e máxima de US\$ 5 000 por dia para cada dia em que a infração continuar, ou a ambas.

40.5 A pedido do liquidante, este contará com a assistência de um policial para ter acesso às dependências do banco ou controle sobre seus registros e outros activos mediante o uso da força, sem a necessidade de um mandado judicial.

40.6 O Gabinete Central de Pagamentos aprovará ou não a incorporação do banco a outro, ou a venda de quase todos os activos do banco a outro banco, com base no disposto na Seção 14 do presente regulamento.

40.7 O liquidante terá os mesmos direitos e privilégios dos administradores ou funcionários de um banco licenciado nos termos do presente regulamento e estará sujeito às mesmas obrigações, penalidades, condições e limitações a eles aplicáveis.

40.8 Os poderes dos administradores do banco ficarão suspensos durante a liquidação extrajudicial, a menos que os administradores sejam instruídos pelo liquidante a exercer funções específicas para o banco, em cujo caso devem ser desligar de seus cargos no banco e deixar de receber remuneração do banco.

40.9 Imediatamente após sua nomeação, o liquidante deverá proteger os activos do banco para impedir sua dilapidação por roubo ou conduta imprópria e, para isso, tomará todas as medidas cabíveis, inclusive o cancelamento das autorizações para que pessoas assumam responsabilidade financeira em nome do banco, a emissão de novas autorizações, conforme apropriado, a um número reduzido de funcionários de confiança e a notificação a terceiros interessados.

40.10 Imediatamente após sua nomeação, o liquidante determinará que se elabore num novo balanço patrimonial para o banco, com base na apuração dos valores de liquidação de seus activos, descontado o valor das obrigações do banco em ordem inversa de prioridade na distribuição dos pagamentos, no caso da liquidação dos activos do banco conforme previsto na Seção 42. As obrigações serão consideradas imediatamente exigíveis na data de nomeação do liquidante e a partir dessa data cessará o cômputo dos juros devidos. As obrigações vincendas serão ajustadas a valor presente à taxa de juros fixada pelo Gabinete Central de Pagamentos.

40.11 Dentro de um mês a contar da tomada de posse do banco, o liquidante fará um levantamento dos activos e propriedades do banco e encaminhará uma cópia deste levantamento ao Gabinete Central de Pagamentos, que a colocará à disposição do público para consulta.

40.12 Quinze dias após a sua designação, o liquidante poderá disponibilizar uma quantia que considere adequada para saque pelos depositantes ou para pagamento a outros credores, com a ressalva de que se dispense o mesmo tratamento a todos os credores em situação comparável e desde que antes da distribuição geral dos pagamentos aos credores do banco ou da assunção de suas obrigações por outro banco os credores não mencionados na Seção 42.1(b) recebam no máximo 50% da soma de seus créditos habilitados, conforme determinado pelo liquidante.

40.13 Quando o liquidante tomar posse do banco:

(a) qualquer prazo legal, contratual ou de outra natureza, cujo encerramento resulte na expiração ou extinção de um crédito ou direito do banco, será prorrogado por mais seis meses a partir da data da expiração ou extinção;

(b) qualquer embargo ou direito real de garantia (excepto os existentes seis meses antes da data efetiva da liquidação) será revogado e nenhum embargo ou direito real de garantia recairá sobre bens ou propriedades do banco pelo prazo de duração da liquidação, excetuando-se aqueles criados pelo liquidante nos termos da presente Seção;

(c) ficam extintos os direitos dos acionistas, à exceção do direito de receber dividendos, se aplicável, nos termos da Seção 42.4 do presente regulamento, e do direito de receber pagamentos líquidos decorrentes da venda do banco ou de quase todos os seus activos, caso o liquidante conclua que o banco possui patrimônio líquido positivo no momento da venda; e

(d) o liquidante poderá emitir novas ações do banco, vender seus activos ou negociar a assunção das suas obrigações, nas condições que considerar justas.

40.14 Os procedimentos para a determinação da validade e prioridade dos créditos e para a liquidação dos activos do banco e devolução dos bens dos clientes do banco serão estipulados em instruções do Gabinete Central de Pagamentos, desde que a venda dos activos do banco seja conduzida de forma transparente e condizente com as práticas comerciais, utilizando-se uma ou mais modalidades de leilão ou negociação.

40.15 Os activos do banco que não tenham sido vendidos até o término da liquidação extrajudicial poderão ser abandonados pelo liquidante ou doados a uma instituição de caridade promotora da saúde pública ou formação e que manifeste interesse em recebê-los. Os credores do banco não terão direito a reivindicar esses activos para si.

40.16 O liquidante transmitirá ao Gabinete Central de Pagamentos relatórios mensais sobre o andamento da liquidação, do qual constarão demonstrações financeiras atualizadas do banco, demonstração das origens e aplicações de recursos, informações sobre as perspectivas da venda do banco ou de seus activos, e projeções para o pagamento de suas obrigações.

Seção 41

Anulação de Transferências Anteriores à Liquidação Extrajudicial

41.1 Dentro do prazo de cinco anos a partir de sua nomeação, o liquidante poderá mover ação judicial na esfera competente para anular transações que o banco tenha executado com base em documentos forjados ou fraudulentos em prejuízo dos credores.

41.2 O liquidante poderá entrar com ação judicial para anular medidas que afetem os activos do banco ou para recuperar transferências a terceiros executadas pelo banco, a saber:

(a) Transferências a título gratuito aos administradores e principais acionistas do banco ou pessoas a eles ligadas, realizadas nos cinco anos anteriores à data efetiva da liquidação;

(b) Transferências a título gratuito a terceiros, realizadas nos três anos anteriores à data efetiva da liquidação;

(c) Transações realizadas nos três anos anteriores à data efetiva da liquidação nas quais a contraprestação dada pelo banco tenha sido consideravelmente maior que a contraprestação recebida.

41.3 É facultado ao liquidante iniciar ações de anulação de transferências nos termos da Seção 41.1 até um ano após a data efetiva da liquidação.

41.4 Não obstante o previsto na Seção 41.2, é vedado ao liquidante anular pagamentos ou transferências efetuadas pelo banco no curso normal de suas actividades ou que tenham sido realizadas na mesma época como parte de uma troca por um valor razoavelmente equivalente, ou se após a transferência o beneficiário tiver concedido ao banco novos empréstimos sem garantia que não tenham sido honrados pelo banco até a data efetiva da liquidação.

41.5 O beneficiário de uma transferência anulada nos termos do parágrafo 41.2(c) devolverá ao liquidante o bem transferido ou, se este não mais existir, o valor do bem no momento de sua transferência pelo banco, desde que o beneficiário que devolveu ao liquidante o valor do bem transferido pelo banco tenha um crédito a receber no mesmo valor, tenha dado ao banco um valor razoavelmente equivalente e aceito a transferência de boa fé e sem a intenção de causar embaraços ou atrasos aos depositantes ou outros credores do banco nem de fraudá-los.

41.6 O liquidante só poderá recuperar bens ou o valor de bens transferidos pelo banco como cessionário numa primeira transferência se o segundo cessionário não tiver oferecido o valor justo pelo bem e tiver tido conhecimento do facto de que a transferência inicial poderia ser anulada nos termos do presente regulamento.

41.7 O liquidante poderá determinar que se archive nos registros públicos de imóveis e de outros direitos de propriedade um aviso sobre o processo de anulação da transferência. Qualquer pessoa que assuma o título deste bem ou adquira sobre ele direito de garantia real ou participação após o arquivamento de tal aviso assumirá o título ou a participação sujeito aos direitos do banco de recuperar o bem.

41.8 É vedado a locador das dependências bancárias ou à empresa de utilidade pública ou outro prestador de serviços de utilidade pública, como empresas de fornecimento de eletricidade, gás natural, água ou serviços telefônicos, alterar, negar ou suspender o fornecimento desses serviços ao banco em razão da liquidação ou do não pagamento dos serviços antes da liquidação, com as ressalvas de que, mediante solicitação do locador das dependências ou da empresa de utilidade pública, o banco efetuará um depósito em garantia junto a um banco comercial como condição para que o locador ou a empresa de utilidade pública continue a fornecer os serviços durante a liquidação, e de que o depósito exigido não ultrapasse o custo dos serviços fornecidos ao banco no mês imediatamente anterior à data efetiva da liquidação.

Seção 42

Prioridade no Pagamento dos Créditos

42.1 No caso de liquidação dos activos do banco, os créditos garantidos habilitados serão quitados na medida da realização da garantia, ou a própria garantia será entregue ao respectivo. Outros créditos habilitados serão pagos com os proventos da venda e terão prioridade sobre todos os outros débitos, obedecida a classificação dos créditos descrita a seguir:

(a) despesas necessárias e razoáveis incorridas pelo liquidante e pelo Gabinete Central de Pagamentos, inclusive honorários profissionais, nos termos das Seções 38-44;

(b) depósitos até o limite de dez salários médios mensais por depositante;

(c) o valor que deixou de ser pago sobre depósitos nos termos do parágrafo (b);

(d) outros créditos contra o banco.

42.2 Se o valor disponível para pagamento de qualquer categoria de crédito descrita na Seção 42.1 for insuficiente para o pagamento integral, os créditos sofrerão uma redução proporcional.

42.3 Após o pagamento de todos os créditos registrados, serão pagos quaisquer créditos remanescentes que não tenham sido registrados no prazo fixado nas instruções do Gabinete Central de Pagamentos.

42.4 Efetuados todos os pagamentos aos depositantes e outros credores, os proventos remanescentes serão distribuídos entre os acionistas do banco segundo seus direitos e participação.

Seção 43

Relatório Final ao Gabinete Central de Pagamentos

43.1 Após a distribuição dos proventos da venda dos activos do banco nos termos da Seção 42, o liquidante transmitirá ao Gabinete Central de Pagamentos um relatório contendo as demonstrações de receitas e despesas e origens e aplicações de recursos para o período de liquidação.

43.2 Após a aprovação do relatório transmitido pelo liquidante, conforme mencionado na Seção 43.1, o Gabinete Central de Pagamentos e o liquidante estarão isentos de qualquer responsabilidade posterior no tocante à liquidação do banco.

Seção 44

Disposições Diversas sobre a Liquidação Extrajudicial

44.1 A remuneração dos profissionais designados para representar ou assessorar o liquidante ou o Gabinete Central de Pagamentos em relação a uma liquidação não poderá ultrapassar aquela paga a funcionários ou agentes dos bancos pelos mesmos serviços; o Gabinete Central de Pagamentos poderá, porém, autorizar o pagamento de remuneração mais elevada caso determine que isto é indispensável para recrutar e contratar os profissionais necessários.

44.2 O Gabinete Central de Pagamentos terá autoridade para indenizar o liquidante e seus agentes por suas ações, nos termos que considerar apropriados.

44.3 Todas as reivindicações decorrentes da insolvência ou liquidação extrajudicial de um banco ou a elas relacionados, apresentadas contra o liquidante do banco ou o Gabinete Central de Pagamentos em relação a um banco licenciado nos termos do presente regulamento, serão resolvidas de forma definitiva conforme disposto no presente regulamento. É vedada a interposição de recurso contra os actos do liquidante ou do Gabinete Central de Pagamentos, excepto no caso dos acionistas do banco que detenham participação mínima de 10% das ações com direito a voto, os quais poderão recorrer da nomeação de um liquidante para o banco.

44.4 Todo processo judicial decorrente da insolvência ou liquidação extrajudicial do banco ou a elas relacionados, movido contra um administrador do banco ou contra o liquidante ou o Gabinete Central de Pagamentos e relativo a um banco licenciado nos termos do presente regulamento será julgado por um Tribunal competente.

44.5 Se os proprietários do banco desejarem liquidá-lo voluntariamente, conforme prevê a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada ou outra legislação aplicável, devem submeter à aprovação do Gabinete Central de Pagamentos um pedido de liquidação, instruído com as informações que o Gabinete Central de Pagamentos venha a exigir nos termos das instruções cabíveis. O Gabinete Central de Pagamentos fará as investigações devidas sobre as operações do banco e poderá aprovar a liquidação voluntária nos termos da legislação aplicável ou determinar a aplicação do presente regulamento e nomear um liquidante nos termos da Seção 38.

Seção 45

Licenciamento de Bancos Existentes; Cumprimento do Novo Regulamento

45.1 As entidades que estejam realizando operações bancárias em Timor-Leste na data em que o presente regulamento entrar em vigor e que desejem atuar no país como bancos deverão formalizar um pedido nos termos da Seção 6, dentro de 30 dias a contar da data de vigência do presente regulamento.

45.2 As entidades citadas na Seção 45.1 que não tenham formalizado o pedido no prazo estipulado, ou cujo pedido tenha sido indeferido em observância do disposto na Seção 6 do presente regulamento, deverão interromper a realização de operações bancárias ou liquidar seus negócios, em consonância com as leis ou regulamentos aplicáveis além do presente regulamento, no prazo de 30 dias a partir da data em que o presente regulamento entrar em vigor, caso não tenham formalizado o pedido, ou na data da notificação do indeferimento do pedido de licenciamento.

45.3 É facultado ao Gabinete Central de Pagamentos nomear um liquidante para conduzir a liquidação das operações das entidades obrigadas a fazê-lo nos termos do disposto na Seção 45.2.

45.4 Caso o Gabinete Central de Pagamentos conclua que a organização, administração, situação financeira ou operações de um banco não obedecem em um ou mais aspectos relevantes às exigências contidas no presente regulamento ou nas instruções ou despachos expedidos pelo Gabinete Central de Pagamentos de conformidade com o presente, o banco em questão deverá enquadrar-se nas exigências do presente regulamento no prazo estipulado em instrução ou despacho do Gabinete Central de Pagamentos. O prazo fixado deverá se encerrar antes de 31 de dezembro de 2000.

Seção 46

Poderes Regulatórios e Fiscalizadores do Gabinete Central de Pagamentos

O Gabinete Central de Pagamentos estará autorizado a expedir instruções e directrizes, realizar visitas às agências bancárias, examinar suas contas, livros, documentos e outros registros, bem como tomar outras medidas que julgue necessárias ou recomendáveis a fim de garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento.

Seção 47

Regulamentos do Gabinete Central de Pagamentos; Taxas

47.1 As instruções expedidas pelo Gabinete Central de Pagamentos serão publicadas no Diário Oficial e entrarão em vigor na data de sua publicação, ou na da especificada na própria instrução.

47.2 O Gabinete Central de Pagamentos cobrará taxas dos bancos por seus serviços de supervisão e regulamentação, a fim de cobrir os custos directos e indirectos incorridos na prestação desses serviços. As taxas serão cobradas com base no valor dos activos dos bancos ou das despesas extraordinárias incorridas pelo Gabinete Central de Pagamentos ou por seus agentes com relação ao banco. O pagamento das taxas será realizado no mais tardar dez dias após a apresentação do demonstrativo de despesas pelo Gabinete Central de Pagamentos.

Seção 48

Revisão Judicial de Processos; Responsabilidade

No caso de processo judicial ou arbitral movido contra o Gabinete Central de Pagamentos ou seus liquidantes, funcionários ou agentes em virtude do presente regulamento ou de assuntos a ele ligados:

(a) o único facto a ser julgado pelo tribunal ou painel de arbitragem para determinar se o réu cometeu actos ilegais será se este abusou de sua autoridade ou agiu de forma arbitrária ou caprichosa à luz dos factos e da regulamentação aplicável da UNTAET ou das instruções do Gabinete Central de Pagamentos;

(b) os dirigentes, funcionários ou agentes do Gabinete Central de Pagamentos não serão responsáveis por perdas nem por actos ou omissões cometidos no fiel desempenho de suas funções e responsabilidades, a menos que tais actos ou omissões configurem má conduta intencional; e

(c) o processo em questão não sofrerá interrupções durante o julgamento de recursos e de qualquer outro recurso ou processo judicial deles decorrentes.

Seção 49
Definições

No presente regulamento, os termos abaixo são empregados com os significados a seguir:

- (a) “Administrador” é toda pessoa que seja dirigente de um banco ou de outra pessoa jurídica, inclusive qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, além de qualquer pessoa que, isoladamente ou em conjunto com outra(s), tenha poderes para assumir compromissos em nome dessa pessoa jurídica;
- (b) “filiada” de um banco ou outra pessoa jurídica é a subsidiária dessa pessoa jurídica ou empresa que tenha essa pessoa jurídica como subsidiária, ou empresa cuja controladora seja a mesma da pessoa jurídica;
- (c) “banco” é a pessoa jurídica dedicada à actividade de captar depósitos junto ao público em Timor Leste e usar esses recursos, no todo ou em parte, para conceder crédito ou efetuar investimentos por conta e risco da pessoa que realiza as actividades;
- (d) “agência” é um estabelecimento que constitui uma parte juridicamente dependente de um banco e realiza directamente todas ou algumas de suas actividades financeiras;
- (e) “capital” é o patrimônio líquido ou os recursos próprios do banco, que representam a diferença entre o activo e o passivo segundo contas do balanço que reflitam princípios contábeis corretos;
- (f) “distribuição de capital” é uma distribuição de dinheiro ou outros bens por um banco a seus proprietários com base na sua participação, mas que não inclui i) dividendos compostos apenas de ações da instituição ou direitos de aquisição dessas ações nem ii) qualquer montante pago sobre depósitos de um banco cooperativo que, segundo a Superintendência, não constitua distribuição para os fins da Seção 27.3);
- (g) “crédito” é todo compromisso, directo ou indirecto, de desembolsar uma soma de dinheiro em troca do direito à amortização do montante desembolsado e não amortizado, e ao pagamento de juros e outros encargos sobre esse montante, sobre qualquer prorrogação do vencimento, qualquer garantia prestada de pagamento de dívida, ou qualquer compromisso de adquirir um direito ao pagamento de uma soma de dinheiro: o termo “crédito” não incluirá depósitos bancários e a compra de títulos de dívida no mercado secundário;
- (h) “documentação do crédito” significa, com relação a um contracto firmado por um banco com qualquer outra pessoa para o fornecimento de crédito:
- i) demonstrações financeiras razoavelmente atualizadas do tomador e de todo fiador da dívida do tomador;
 - ii) a descrição de todo bem sobre o qual incida uma hipoteca ou penhor como garantia do pagamento da dívida ao prestador, e uma estimativa de seu valor;

iii) o detalhamento das condições do crédito, inclusive o principal, taxa de juros, prazos de pagamento e o objectivo ou finalidade do tomador ao contrair o empréstimo; e

iv) a assinatura de todas as pessoas que autorizaram o crédito em nome do prestador;

(i) “título da dívida” é todo instrumento de dívida negociável e qualquer outro instrumento equivalente a esse instrumento da dívida, bem como qualquer instrumento negociável que confira o direito de adquirir outro título de dívida negociável mediante subscrição ou troca; os títulos negociáveis da dívida podem ter a forma de certificados ou ser escriturais;

(j) “depósito” é a soma entregue sob as seguintes condições:

i) será integralmente paga, com ou sem juros ou ágio de qualquer tipo, quer à vista quer dentro de um prazo acordado entre a pessoa que efetua o pagamento e a que o recebe, ou em seu nome; e

ii) não pode ser usada para fornecer bens ou serviços, nem para prestar garantia; seja ou não comprovado por um lançamento nos registros da pessoa que recebe a soma ou por qualquer recibo, certificado, nota ou outro documento;

(k) “participação acionária” é todo direito de propriedade ou de voto relativo a uma pessoa jurídica ou empreendimento;

(l) “actividade financeira” é qualquer das actividades relacionadas na Seção 25;

(m) “instituição financeira” é a pessoa jurídica que não é um banco e que se dedica a uma ou mais das seguintes actividades: concessão de crédito; subscrição, negociação, corretagem ou distribuição de valores; gestão de empresa de investimento ou assessoria a empresa de investimento;

(n) “directivas são recomendações não-obrigatórias ou declarações de política emitidas pelo Gabinete Central de Pagamento para informação dos bancos ou de outras entidades relacionadas às operações do Gabinete Central de Pagamentos;

(m) “instrução” é uma determinação geral obrigatória emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos para implementar o presente regulamento ou um anstrução ou directiva emitida em conformidade com o presente regulamento dirigidas a um ou mais tipos de bancos, ou outras pessoas ou entidades

(o) “licença” é uma autorização expedida pela Superintendência concedendo o direito de exercer as actividades financeiras especificadas na licença;

(q) “pessoa” abrange um indivíduo, empresa, sociedade, associação ou qualquer grupo de pessoas que atuem em conjunto, com ou sem personalidade jurídica;

(r) “acionista principal” é uma pessoa que, directa ou indirectamente, detém 10% ou mais de qualquer tipo de ações com direito a voto de um banco;

(s) “regulamento” é uma directiva geral obrigatória baixada para implementar este Regulamento em conformidade com a Seção 45 e expedida para uma ou mais categoria de bancos;

(t) “capital regulamentar” é o capital conforme definido pela Superintendência de tempos em tempos para fins regulatórios, e que pode diferir da definição de capital da Seção 2.e);

(u) “medidas correctivas” são medidas para corrigir as infrações definidas na Seção 37.2), entre as quais podem figurar: i) a implementação de um plano para aumentar o capital regulamentar; ii) a criação de novas comissões no banco para supervisionar a administração do crédito, a gestão do activo e do passivo, ou a auditoria e os controles internos; iii) a substituição de directores de departamentos; ou iv) o estabelecimento e aplicação de controles internos aperfeiçoados;

(v) “participação significativa” é o controle de uma participação directa ou indirecta numa pessoa jurídica ou empreendimento que represente o equivalente a 20% ou mais do capital ou de qualquer tipo de ações com direito a voto, ou que possibilite o exercício de uma influência significativa sobre a gestão ou as políticas dessa pessoa jurídica ou empreendimento;

(w) “subsidiária” é toda pessoa jurídica na qual outra pessoa ou grupo de pessoas, agindo coordenadamente, detém: i) o equivalente a 50% ou mais de qualquer tipo de ações com direito a voto; ou ii) uma participação significativa que permita a essa pessoa ou grupo de pessoas exercer um controle efetivo sobre a gestão ou as políticas da subsidiária; e

(x) “ações com direito a voto” são as ações ordinárias do capital de um emitente e quaisquer outras ações de qualquer designação ou descrição que confirmam o direito de voto em qualquer resolução geral durante assembleia ordinária ou extraordinária do emitente.

Seção 50

Revogação de Leis e Regulamentos Existentes

Ficam revogadas ou suspensas todas as leis, regulamentos, instruções e despachos contrários às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos bancos e seus acionistas, administradores, funcionários, agentes e entidades afiliadas, na medida necessária para permitir a vigência do presente regulamento.

Seção 51
Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor em 25 de fevereiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório